



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)  
DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ – ESTADO DO CEARÁ**

|                                |                                    |
|--------------------------------|------------------------------------|
| <b>Pregão Eletrônico</b>       | nº 1407.01/2026-SRP                |
| <b>Processo Administrativo</b> | nº 00006.20260701/0002-88          |
| <b>Lotes</b>                   | 02 e 04                            |
| <b>Recorrente</b>              | PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA. |

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

EXPERT SERVIÇOS, COMÉRCIO DE MÓVEIS E LICITAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.914.338/0001-73, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12 do Edital, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA., requerendo a manutenção da decisão que reconheceu a regularidade da proposta/documentação da EXPERT, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

As presentes contrarrazões são cabíveis e tempestivas. O item 12.7 do Edital assegura aos demais licitantes o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, em consonância com o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Requer-se, portanto, o seu regular conhecimento.

**II. SÍNTESE DO RECURSO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA**

A Recorrente pretende a desclassificação/inabilitação da EXPERT nos Lotes 02 e 04, sustentando, em síntese: (i) que a declaração de garantia de 5 anos foi emitida pela licitante, e não pelos fabricantes, além de não mencionar a marca MAG; (ii) que o material denominado “catálogo” não seria catálogo original da indústria; (iii) que os relatórios de corrosão não atenderiam às normas e aos períodos mínimos do Termo de Referência; (iv) que os documentos de NR-17 não teriam sido subscritos por profissionais com a qualificação especificamente exigida; e (v) que não teriam sido apresentados determinados relatórios de ensaio.

A pretensão recursal, contudo, parte de duas premissas que precisam ser corrigidas desde logo. Primeiro, a Recorrente trata exigências técnicas específicas de determinados itens como se fossem uniformes para todos os itens dos dois lotes. Segundo, em pontos relevantes, ignora documentos efetivamente existentes na proposta, inclusive relatório expressamente referenciado à ABNT NBR 17088:2023 e laudos de NR-17 assinados por profissional com registro profissional na ABERGO.



**EXPERT SERVIÇOS, COMÉRCIO DE MÓVEIS E LICITAÇÕES LTDA.**

CNPJ 40.914.338/0001-73 | BR-116, nº 6135, Aerolândia, Fortaleza/CE | Pregão Eletrônico nº 1407.01/2026-SRP

A defesa não pretende transformar a diligência em mecanismo de criação posterior de requisitos. A tese é outra: a Administração deve distinguir, com precisão, (a) eventual ausência ou insuficiência de prova documental, (b) efetiva desconformidade técnica do produto e (c) vício insanável. Somente a terceira hipótese autoriza a desclassificação automática, observados o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e o próprio item 7.7.5 do Edital.

**III. QUADRO-SÍNTESE DOS PONTOS EFETIVAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS**

| Ponto do recurso                              | O que consta dos autos                                                                                                                                                                                               | Consequência jurídica/técnica                                                                                                                                                                                                          |
|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| NBR 17088:2023 inexistente                    | Existe o Relatório de Ensaio nº 24047565 COSP, do Laboratório Tork, com referência expressa à ABNT NBR 17088, ed. 2023 NSS, e exposição por 1.000 horas (Proposta, fls. 96-98).                                      | A afirmação de inexistência da norma é objetivamente incorreta. A discussão remanescente é sobre o período mínimo de exposição, não sobre ausência total do ensaio.                                                                    |
| NR-17 sem profissional ABERGO                 | Os Relatos Técnicos Ergonômicos nº 005/25 (Verona) e nº 006/25 (Milão) são assinados pelo Eng. Rodrigo Moreira Gonçalves, pós-graduado em Ergonomia, CREA-MG 90718D, ABERGO AA2318 (Proposta, fls. 60-68 e 113-120). | A generalização de que nenhum laudo atende ao requisito profissional não se sustenta.                                                                                                                                                  |
| Catálogo original exigido para todos os itens | O Termo de Referência contém rol documental distinto por item. Nas longarinas MAG e nos móveis do Lote 04, por exemplo, o rol reproduzido no TR não contém a expressão "catálogo original da indústria".             | Não é juridicamente possível transportar uma exigência de um item para todo o lote sem indicação do dispositivo específico.                                                                                                            |
| Garantia emitida pela EXPERT                  | A Proposta contém declaração de 5 anos emitida pela EXPERT para ERGONÔMICA, PLAXMETAL e MARZO (fl. 26); o TR, em diversos itens, exige declaração do fabricante.                                                     | Se a Administração considerar indispensável a confirmação pelo fabricante, a questão deve ser tratada por diligência apenas para comprovar condição preexistente à sessão, sem alteração do objeto.                                    |
| Ensaio de corrosão por 1.000 horas            | Há relatório NBR 17088:2023 com 1.000 h e relatório NBR 8095 com cerca de 1.000 h (fls. 91-93 e 96-98). O TR das longarinas exige 1.900 h e 1.700 h, respectivamente.                                                | Os documentos apresentados não comprovam, por si, os períodos mínimos. Isso não equivale a prova positiva de que o produto falha antes desses períodos. Eventual complementação só pode comprovar condição já existente em 29/07/2026. |

**IV. DO REGIME JURÍDICO DO SANEAMENTO E DA DILIGÊNCIA: O PRÓPRIO EDITAL AFASTA A DESCLASSIFICAÇÃO POR VÍCIO SANÁVEL**

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio de observância obrigatória para todos os participantes e também para a Administração. Exatamente por isso, a análise deve aplicar integralmente o Edital, inclusive as regras que diferenciam vícios insanáveis de falhas passíveis de esclarecimento ou complementação.

O item 7.7.5 do Edital prevê a desclassificação por desconformidade com outras exigências apenas quando a desconformidade for insanável. Já o item 8.13.1 admite, expressamente, em sede de diligência, a complementação de informações acerca dos documentos apresentados, desde que necessária





à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. O item 8.14, por sua vez, autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 segue a mesma lógica. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem reiterando que a vedação à apresentação de “novo documento” não alcança o documento destinado a comprovar condição que já existia quando da abertura da sessão pública, desde que a diligência não crie situação nova, não altere a proposta e não importe tratamento desigual.

- Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário: a vedação do art. 64 não alcança documento ausente que comprove condição já atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta.
- Acórdão 602/2025-TCU-Plenário: é lícita a juntada, em diligência, de documento que ateste condição preexistente à abertura da sessão, sem afronta à isonomia.
- Acórdão 1.712/2025-TCU-Plenário: em licitação para aquisição de mobiliário, o TCU examinou a ausência de relatório de ensaio e reconheceu a possibilidade de diligência quando o documento serve para comprovar condição técnica já existente.
- Acórdãos 556/2026 e 656/2026-TCU-Plenário: reiteram que a inabilitação/desclassificação sem diligência, quando a documentação pode comprovar condição preexistente, contraria o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Há, portanto, uma fronteira objetiva: diligência não pode ser utilizada para fabricar hoje uma condição inexistente em 29/07/2026, mas pode e deve ser utilizada para esclarecer ou documentar, de forma idônea, condição técnica ou jurídica que já existia naquela data. É exatamente sob essa premissa que devem ser examinados os pontos recursais.

## **V. DA GENERALIZAÇÃO INDEVIDA DAS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA**

O recurso afirma que o Termo de Referência exige “catálogo original da indústria” para todos os itens dos Lotes 02 e 04. Essa afirmação não corresponde ao texto do instrumento convocatório. O TR estabelece obrigações documentais item a item, com listas distintas conforme a natureza do produto.

Nas longarinas do Lote 02, por exemplo, o rol documental exige garantia do fabricante, ensaios de corrosão, espessura e aderência da pintura, NR-17 emitida por membro da ABERGO e análise de polipropileno por ASTM E1252; nesse rol não consta “catálogo original da indústria”. Para os móveis em MDP do Lote 04, o TR exige, conforme o item, garantia do fabricante, regularidade IBAMA, FSC, NR-17 “ergonomista e engenheiro” e ABNT NBR 13961 ou 13966, igualmente sem repetir a exigência de catálogo original da indústria.

Já para determinadas cadeiras, a exemplo dos itens 12 e 21 do Lote 02, a expressão “catálogo original da indústria” aparece expressamente, juntamente com uma série específica de ensaios. A consequência é simples: cada alegação deve ser confrontada com o requisito do item concreto. Não se pode obter a desclassificação integral de dois lotes mediante a atribuição genérica de requisitos que o próprio TR não adotou de modo uniforme.

## **VI. DA GARANTIA DE 5 ANOS: EXISTÊNCIA DO COMPROMISSO E NECESSIDADE DE DISTINGUIR CONTEÚDO DA FORMA DE COMPROVAÇÃO**

A proposta da EXPERT contém, à fl. 26, declaração expressa de garantia por 5 (cinco) anos e manutenção preventiva e corretiva, abrangendo as marcas ERGONOMICA, PLAXMETAL e MARZO.





É correto, contudo, registrar que o documento foi subscrito pela própria EXPERT, enquanto o Termo de Referência, nos itens em que prevê essa exigência, determina declaração emitida exclusivamente pelo fabricante. Também é correto que a declaração não menciona a marca MAG.

Esse ponto deve ser qualificado corretamente. A proposta econômica e técnica já assumiu o prazo de 5 anos e vinculou a licitante ao seu cumprimento. Não se pretende alterar marca, modelo, preço, prazo de garantia ou qualquer elemento material da proposta. A controvérsia recai sobre a origem documental da confirmação dessa garantia.

Caso a Administração entenda que a prova específica do fabricante é imprescindível, a solução juridicamente adequada, antes da desclassificação, é verificar em diligência se os fabricantes já conferiam aos produtos ofertados, na data da sessão pública, a garantia exigida. Se essa condição for preexistente, a declaração do fabricante apenas a documentará; se não era preexistente, evidentemente a diligência não poderá criar garantia nova com efeitos retroativos.

Essa solução preserva simultaneamente a vinculação ao edital, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa, sem converter uma questão de comprovação em alteração posterior do objeto.

## **VII. DO CATÁLOGO: O RECURSO ATRIBUI A TODOS OS ITENS UMA EXIGÊNCIA QUE O TR FORMULOU DE MODO ESPECÍFICO**

A Recorrente acerta ao observar que os documentos intitulados “CATÁLOGO”, confeccionados em papel timbrado da EXPERT, não se confundem automaticamente com catálogo original de fábrica. O erro está em extrair dessa constatação uma consequência indistinta para todos os itens dos Lotes 02 e 04.

Nos itens em que o Termo de Referência não exige catálogo original da indústria, a ausência de tal documento não pode ser criada por interpretação extensiva do recurso. Nos itens em que a exigência existe expressamente, como os itens 12 e 21, a Administração deve verificar se a documentação apresentada permite individualizar de forma inequívoca o produto, a marca e o modelo e, se entender necessária a confirmação pelo material original do fabricante, poderá diligenciar para apresentação do catálogo que já existia à época da sessão, sem admitir substituição de produto ou alteração de especificações.

A distinção é decisiva: diligenciar para confirmar qual produto já foi ofertado é juridicamente diverso de permitir que a licitante escolha um produto novo depois da disputa. A EXPERT requer apenas a primeira hipótese.

## **VIII. DOS ENSAIOS DE CORROSÃO: ERRO FÁTICO DO RECURSO E LIMITES OBJETIVOS DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**

O recurso afirma que não existiria, em toda a proposta da EXPERT, relatório referenciado especificamente à ABNT NBR 17088:2023. A afirmação é objetivamente incorreta. Nas fls. 96 a 98 da proposta consta o Relatório de Ensaio nº 24047565 COSP, emitido pelo Laboratório Tork, laboratório acreditado segundo a ABNT NBR ISO/IEC 17025, cuja informação complementar registra expressamente: exposição à névoa salina neutra conforme ABNT NBR 17088, edição 2023, NSS.

O mesmo relatório registra exposição contínua por 1.000 horas, sem corrosão vermelha ou empolamento da pintura ao final do ensaio, embora tenha havido corrosão branca do revestimento em





regiões de borda entre 552 e 624 horas. Além disso, nas fls. 91 a 93 consta o Relatório nº 21050039 COSP, referente à ABNT NBR 8095, com aproximadamente 1.000 horas de exposição à atmosfera úmida saturada e sem produtos de corrosão do substrato ou empolamento da camada de tinta ao final do ensaio.

É igualmente necessário reconhecer o limite desses documentos: para as longarinas, o Termo de Referência exige, respectivamente, mínimo de 1.900 horas na NBR 17088 e 1.700 horas na NBR 8095. Os relatórios juntados não demonstram, por si sós, o atendimento aos períodos mínimos fixados pelo TR.

Todavia, daí não decorre a afirmação técnica feita no recurso de que o produto “não atinge” o desempenho mínimo. Um ensaio encerrado em 1.000 horas comprova o comportamento da amostra até 1.000 horas; não constitui, sozinho, prova de falha antes de 1.900 ou 1.700 horas. Há diferença entre ausência de prova suficiente do período exigido e prova positiva de reprovação do produto. Essa distinção deve ser preservada no julgamento.

Se existirem relatórios completos, emitidos ou referentes a ensaios realizados antes da sessão pública, capazes de comprovar os períodos exigidos, sua apresentação é matéria própria de diligência nos limites do art. 64. Caso tais condições não existissem em 29/07/2026, a EXPERT reconhece que a diligência não pode criar um ensaio retroativo. O que se requer é a verificação técnica adequada, e não a presunção automática de reprovação.

## **IX. DA NR-17: A RECORRENTE IGNORA LAUDOS COM REGISTRO ABERGO E CONFUNDE REQUISITOS DISTINTOS**

### **IX.1. Cadeiras Verona e Milão: existência de laudos NR-17 assinados por profissional com registro ABERGO**

A afirmação recursal de que “nenhum dos laudos de NR-17 apresentados pela EXPERT” atenderia às exigências profissionais não resiste à conferência da proposta. O Relato Técnico Ergonômico nº 005/25, relativo à Cadeira Giratória Operacional Verona, conclui pela conformidade à NR-17 e é subscrito pelo Eng. Rodrigo Moreira Gonçalves, pós-graduado em Ergonomia, CREA-MG 90718D e ABERGO – Registro Profissional AA2318 (fls. 60-68).

O mesmo ocorre com o Relato Técnico Ergonômico nº 006/25, referente à Cadeira de Diálogo Milão, igualmente concluindo pela conformidade à NR-17 e assinado pelo mesmo profissional com registro ABERGO AA2318 (fls. 113-120). Assim, a premissa geral utilizada pela Recorrente é materialmente equivocada e deve ser desconsiderada.

### **IX.2. Longarinas MAG: competência profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho e requisito adicional de ABERGO**

Quanto ao profissional Thiago Sales Gonçalves, a própria certidão juntada à proposta demonstra registro regular no CREA-CE e especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com atribuições vinculadas ao art. 4º da Resolução CONFEA nº 359/1991. A Resolução CONFEA nº 437/1999 inclui, entre as atividades do especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, a elaboração de laudo de avaliação ergonômica previsto na NR-17.

Portanto, não é correta a tentativa de reduzir sua habilitação ao título originário de Engenheiro Agrônomo ou de concluir que lhe faltaria, em termos gerais, competência profissional para análise





ergonômica. O ponto específico do Termo de Referência para as longarinas, entretanto, é adicional: exige NR-17 emitida por membro da ABERGO. Esse requisito não se confunde com a habilitação legal perante o CREA.

Se a Administração entender que a comprovação da condição de membro da ABERGO é indispensável para o documento aplicável às longarinas, deve verificar, por diligência, se havia à época da sessão laudo válido do produto subscrito por profissional que atendesse ao requisito. A certidão de registro do CREA que lista responsabilidades técnicas permanentes do profissional em determinadas empresas, por si só, também não é prova conclusiva da inexistência de ART específica de serviço; eventual dúvida sobre ART deve ser esclarecida diretamente junto ao profissional e ao sistema CONFEA/CREA.

### **IX.3. Lote 04: o TR utiliza critério próprio – “ergonomista e engenheiro” – e não a expressão “membro da ABERGO”**

Para os móveis em MDP do Lote 04, o Termo de Referência adota redação diversa: exige NR-17 “ergonomista e engenheiro”, além das normas específicas de mobiliário. O recurso, ao concentrar a crítica na condição de membro da ABERGO, não pode transpor automaticamente o requisito das longarinas para o Lote 04.

A documentação do Lote 04 deve ser examinada segundo o rol próprio de cada item. Se houver necessidade de confirmar assinaturas, formação ou abrangência dos documentos ergonômicos já existentes, a providência adequada é diligência técnica, não a desclassificação genérica baseada em requisito distinto daquele previsto para o lote.

## **X. DOS RELATÓRIOS NBR 14544:2023, NBR 8096:1983, NBR 10545:2014 E ISO 105006/2010**

A Recorrente aponta a ausência de quatro relatórios específicos. A análise da proposta não permite afirmar que esses quatro documentos autônomos tenham sido efetivamente juntados. O que precisa ser corrigido é a extensão que o recurso atribui a essa constatação.

Essas normas aparecem no Termo de Referência vinculadas a determinados produtos, notadamente cadeiras como os itens 12 e 21, e não como requisito uniforme de todos os itens dos Lotes 02 e 04. Logo, eventual deficiência deve ser identificada pelo item concreto e pela norma correspondente, sem ampliação para itens cujo rol documental é diverso.

Também aqui incide o art. 64 da Lei nº 14.133/2021: se os ensaios já existiam e os produtos ofertados já os atendiam na data da abertura, a apresentação do respectivo relatório para comprovar condição preexistente pode ser objeto de diligência. O Acórdão 1.712/2025-TCU-Plenário é particularmente pertinente, pois, em licitação de mobiliário, examinou precisamente a possibilidade de diligência envolvendo relatório de ensaio ausente, desde que destinado a comprovar situação já existente.

## **XI. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO GENÉRICA DOS LOTES SEM INDICAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL POR ITEM**

O julgamento é por lote, mas a conformidade técnica é formada pelo conjunto de itens que o compõem. Assim, uma decisão adversa ao lote deve identificar, de modo motivado, qual item





descumpriu qual exigência, por que a falha é material e por que é insanável. Não basta reunir, em bloco, exigências que pertencem a itens diferentes e concluir pela desclassificação integral.

A própria estrutura do Termo de Referência demonstra que há produtos com listas documentais muito distintas. Em consequência, o recurso deve ser rejeitado sempre que sua conclusão decorrer de generalização ou de premissa fática incorreta. Nos pontos em que remanesça dúvida documental, a Administração deve observar o procedimento de diligência previsto no próprio Edital e na Lei nº 14.133/2021.

## **XII. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, DA DILIGÊNCIA PRÉVIA A QUALQUER DESCLASSIFICAÇÃO**

O recurso não demonstra, de forma suficiente, que a proposta da EXPERT contenha vício insanável capaz de justificar, sem qualquer providência instrutória, a exclusão imediata dos Lotes 02 e 04. Ao contrário, há alegações objetivamente contraditas pelos próprios autos — como a inexistência de NBR 17088:2023 e a ausência absoluta de profissional ABERGO — e há outros pontos que dependem de delimitação por item e de verificação de condição preexistente.

A adoção de diligência, se necessária, não configura favorecimento. Trata-se de instrumento de instrução do processo previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e expressamente incorporado pelos itens 8.13.1 e 8.14 do Edital. O tratamento isonômico não consiste em desclassificar por formalidade quando a lei determina a busca da verdade material dentro de limites objetivos; consiste em aplicar a mesma possibilidade de saneamento a qualquer licitante que esteja em situação equivalente.

Por isso, a EXPERT requer que eventual diligência seja rigorosamente limitada à comprovação de fatos já existentes em 29/07/2026, vedada qualquer alteração de marca, modelo, especificação, preço ou condição material da proposta.

## **XIII. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e cabíveis;
- b) no mérito, o NÃO PROVIMENTO do recurso da PROHOSPITAL, mantendo-se a decisão que aceitou/classificou a proposta e reconheceu a habilitação da EXPERT nos Lotes 02 e 04;
- c) o reconhecimento expresso de que o recurso contém premissas fáticas incorretas, especialmente ao afirmar a inexistência de relatório ABNT NBR 17088:2023 e ao afirmar, de forma absoluta, que nenhum laudo NR-17 foi subscrito por profissional com registro ABERGO;
- d) o reconhecimento de que as exigências documentais do Termo de Referência são item-específicas, não sendo possível aplicar a todos os itens dos Lotes 02 e 04 requisitos que constam apenas de determinados produtos;
- e) subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessária qualquer confirmação adicional, que o julgamento seja convertido em DILIGÊNCIA, nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 8.13.1 e 8.14 do Edital, para verificar exclusivamente condições preexistentes à abertura da sessão;
- f) que eventual diligência possa abranger, conforme o item concreto: (a) declaração do fabricante confirmatória da garantia já existente; (b) catálogo original de fábrica quando expressamente





exigido; (c) relatórios de ensaio preexistentes e sua correspondência ao produto ofertado; (d) comprovação de habilitação/registro profissional, ABERGO, formação de ergonomista/engenheiro e ART, quando pertinente;

- g) que os ensaios de corrosão e a documentação ergonômica sejam submetidos, se necessário, à análise do setor técnico competente, com decisão motivada e individualizada por item;
- h) que fique expressamente vedada, na diligência, qualquer substituição de marca, modelo, produto, especificação, preço ou criação posterior de condição técnica inexistente na data de 29/07/2026;
- i) por fim, se não houver reconsideração integral do recurso pela autoridade que proferiu a decisão, que os autos sejam encaminhados à autoridade superior, na forma da Lei nº 14.133/2021, com preservação do contraditório e da ampla defesa.

*Nestes termos,  
Pede deferimento.*

Fortaleza/CE, 07 de agosto de 2026.

**JOSE CARLOS DE SOUSA**  
**SANTOS:01167822340**

Assinado de forma digital por  
JOSE CARLOS DE SOUSA  
SANTOS:01167822340  
Dados: 2026.08.07 19:54:13 -03'00'

**EXPERT SERVIÇOS, COMÉRCIO DE MÓVEIS E LICITAÇÕES LTDA.**  
CNPJ nº 40.914.338/0001-73  
**JOSÉ CARLOS DE SOUSA SANTOS**  
Representante Legal





## ANEXO I – MAPA DE LOCALIZAÇÃO DOS PRINCIPAIS DOCUMENTOS JÁ CONSTANTES DA PROPOSTA

Quadro de apoio à conferência do Pregoeiro e do setor técnico. As referências abaixo correspondem às páginas do arquivo “Proposta Expert.pdf” juntado no certame.

| Documento / evidência                            | Localização           | Observação objetiva                                                                                                                      |
|--------------------------------------------------|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Declaração de garantia da EXPERT                 | fl. 26                | Garantia de 5 anos para ERGONOMICA, PLAXMETAL e MARZO; documento subscrito pela EXPERT.                                                  |
| Certidão CREA – Thiago Sales Gonçalves           | fls. 31-32            | Registro profissional e especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; atribuição conforme Res. CONFEA nº 359/91.                |
| NR-17 – Cadeira Verona – Relato nº 005/25        | fls. 60-68            | Conclusão de conformidade NR-17; Eng. Rodrigo Moreira Gonçalves; CREA-MG 90718D; ABERGO AA2318.                                          |
| Análise/relato técnico associado à MAG           | a partir da fl. 69    | Documento subscrito por Thiago Sales Gonçalves; deve ser examinado separadamente do laudo ABERGO das cadeiras Ergonômica.                |
| Relatório Tork nº 21050039 COSP – NBR 8095       | fls. 91-93            | Exposição à atmosfera úmida saturada por aproximadamente 1.000 horas.                                                                    |
| Relatório Tork nº 24047565 COSP – NBR 17088:2023 | fls. 96-98            | Exposição à névoa salina neutra conforme ABNT NBR 17088:2023 NSS por 1.000 horas.                                                        |
| NR-17 – Cadeira Milão – Relato nº 006/25         | fls. 113-120          | Conclusão de conformidade NR-17; Eng. Rodrigo Moreira Gonçalves; CREA-MG 90718D; ABERGO AA2318.                                          |
| Catálogos/descrições de produtos e marcas        | a partir das fls. 122 | Material de identificação técnica apresentado pela EXPERT; a necessidade de catálogo original deve ser confrontada item a item com o TR. |

## ANEXO II – REFERÊNCIAS JURÍDICAS UTILIZADAS

- Lei nº 14.133/2021 – arts. 5º, 12, 59, 64 e 165.
- Edital do Pregão Eletrônico nº 1407.01/2026-SRP – especialmente itens 7.7.1, 7.7.2, 7.7.5, 8.13.1, 8.14 e 12.7.
- TCU, Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário.
- TCU, Acórdão nº 602/2025 – Plenário.
- TCU, Acórdão nº 1.712/2025 – Plenário (aquisição de mobiliário; diligência e relatório de ensaio).
- TCU, Acórdão nº 556/2026 – Plenário.
- TCU, Acórdão nº 656/2026 – Plenário.
- CONFEA, Resolução nº 437/1999 – atividades dos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho, inclusive avaliação ergonômica prevista na NR-17.





**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)  
DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ – ESTADO DO CEARÁ**

|                                |                                    |
|--------------------------------|------------------------------------|
| <b>Pregão Eletrônico</b>       | nº 1407.01/2026-SRP                |
| <b>Processo Administrativo</b> | nº 00006.20260701/0002-88          |
| <b>Lotes</b>                   | 02 e 04                            |
| <b>Recorrente</b>              | PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA. |

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

EXPERT SERVIÇOS, COMÉRCIO DE MÓVEIS E LICITAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.914.338/0001-73, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12 do Edital, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA., requerendo a manutenção da decisão que reconheceu a regularidade da proposta/documentação da EXPERT, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

As presentes contrarrazões são cabíveis e tempestivas. O item 12.7 do Edital assegura aos demais licitantes o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, em consonância com o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Requer-se, portanto, o seu regular conhecimento.

**II. SÍNTESE DO RECURSO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA**

A Recorrente pretende a desclassificação/inabilitação da EXPERT nos Lotes 02 e 04, sustentando, em síntese: (i) que a declaração de garantia de 5 anos foi emitida pela licitante, e não pelos fabricantes, além de não mencionar a marca MAG; (ii) que o material denominado “catálogo” não seria catálogo original da indústria; (iii) que os relatórios de corrosão não atenderiam às normas e aos períodos mínimos do Termo de Referência; (iv) que os documentos de NR-17 não teriam sido subscritos por profissionais com a qualificação especificamente exigida; e (v) que não teriam sido apresentados determinados relatórios de ensaio.

A pretensão recursal, contudo, parte de duas premissas que precisam ser corrigidas desde logo. Primeiro, a Recorrente trata exigências técnicas específicas de determinados itens como se fossem uniformes para todos os itens dos dois lotes. Segundo, em pontos relevantes, ignora documentos efetivamente existentes na proposta, inclusive relatório expressamente referenciado à ABNT NBR 17088:2023 e laudos de NR-17 assinados por profissional com registro profissional na ABERGO.





A defesa não pretende transformar a diligência em mecanismo de criação posterior de requisitos. A tese é outra: a Administração deve distinguir, com precisão, (a) eventual ausência ou insuficiência de prova documental, (b) efetiva desconformidade técnica do produto e (c) vício insanável. Somente a terceira hipótese autoriza a desclassificação automática, observados o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e o próprio item 7.7.5 do Edital.

### III. QUADRO-SÍNTESE DOS PONTOS EFETIVAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS

| Ponto do recurso                              | O que consta dos autos                                                                                                                                                                                               | Consequência jurídica/técnica                                                                                                                                                                                                          |
|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| NBR 17088:2023 inexistente                    | Existe o Relatório de Ensaio nº 24047565 COSP, do Laboratório Tork, com referência expressa à ABNT NBR 17088, ed. 2023 NSS, e exposição por 1.000 horas (Proposta, fls. 96-98).                                      | A afirmação de inexistência da norma é objetivamente incorreta. A discussão remanescente é sobre o período mínimo de exposição, não sobre ausência total do ensaio.                                                                    |
| NR-17 sem profissional ABERGO                 | Os Relatos Técnicos Ergonômicos nº 005/25 (Verona) e nº 006/25 (Milão) são assinados pelo Eng. Rodrigo Moreira Gonçalves, pós-graduado em Ergonomia, CREA-MG 90718D, ABERGO AA2318 (Proposta, fls. 60-68 e 113-120). | A generalização de que nenhum laudo atende ao requisito profissional não se sustenta.                                                                                                                                                  |
| Catálogo original exigido para todos os itens | O Termo de Referência contém rol documental distinto por item. Nas longarinas MAG e nos móveis do Lote 04, por exemplo, o rol reproduzido no TR não contém a expressão “catálogo original da indústria”.             | Não é juridicamente possível transportar uma exigência de um item para todo o lote sem indicação do dispositivo específico.                                                                                                            |
| Garantia emitida pela EXPERT                  | A Proposta contém declaração de 5 anos emitida pela EXPERT para ERGONOMICA, PLAXMETAL e MARZO (fl. 26); o TR, em diversos itens, exige declaração do fabricante.                                                     | Se a Administração considerar indispensável a confirmação pelo fabricante, a questão deve ser tratada por diligência apenas para comprovar condição preexistente à sessão, sem alteração do objeto.                                    |
| Ensaio de corrosão por 1.000 horas            | Há relatório NBR 17088:2023 com 1.000 h e relatório NBR 8095 com cerca de 1.000 h (fls. 91-93 e 96-98). O TR das longarinas exige 1.900 h e 1.700 h, respectivamente.                                                | Os documentos apresentados não comprovam, por si, os períodos mínimos. Isso não equivale a prova positiva de que o produto falha antes desses períodos. Eventual complementação só pode comprovar condição já existente em 29/07/2026. |

### IV. DO REGIME JURÍDICO DO SANEAMENTO E DA DILIGÊNCIA: O PRÓPRIO EDITAL AFASTA A DESCLASSIFICAÇÃO POR VÍCIO SANÁVEL

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio de observância obrigatória para todos os participantes e também para a Administração. Exatamente por isso, a análise deve aplicar integralmente o Edital, inclusive as regras que diferenciam vícios insanáveis de falhas passíveis de esclarecimento ou complementação.

O item 7.7.5 do Edital prevê a desclassificação por desconformidade com outras exigências apenas quando a desconformidade for insanável. Já o item 8.13.1 admite, expressamente, em sede de diligência, a complementação de informações acerca dos documentos apresentados, desde que necessária



à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. O item 8.14, por sua vez, autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 segue a mesma lógica. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem reiterando que a vedação à apresentação de “novo documento” não alcança o documento destinado a comprovar condição que já existia quando da abertura da sessão pública, desde que a diligência não crie situação nova, não altere a proposta e não importe tratamento desigual.

- Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário: a vedação do art. 64 não alcança documento ausente que comprove condição já atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta.
- Acórdão 602/2025-TCU-Plenário: é lícita a juntada, em diligência, de documento que ateste condição preexistente à abertura da sessão, sem afronta à isonomia.
- Acórdão 1.712/2025-TCU-Plenário: em licitação para aquisição de mobiliário, o TCU examinou a ausência de relatório de ensaio e reconheceu a possibilidade de diligência quando o documento serve para comprovar condição técnica já existente.
- Acórdãos 556/2026 e 656/2026-TCU-Plenário: reiteram que a inabilitação/desclassificação sem diligência, quando a documentação pode comprovar condição preexistente, contraria o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Há, portanto, uma fronteira objetiva: diligência não pode ser utilizada para fabricar hoje uma condição inexistente em 29/07/2026, mas pode e deve ser utilizada para esclarecer ou documentar, de forma idônea, condição técnica ou jurídica que já existia naquela data. É exatamente sob essa premissa que devem ser examinados os pontos recursais.

## **V. DA GENERALIZAÇÃO INDEVIDA DAS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA**

O recurso afirma que o Termo de Referência exige “catálogo original da indústria” para todos os itens dos Lotes 02 e 04. Essa afirmação não corresponde ao texto do instrumento convocatório. O TR estabelece obrigações documentais item a item, com listas distintas conforme a natureza do produto.

Nas longarinas do Lote 02, por exemplo, o rol documental exige garantia do fabricante, ensaios de corrosão, espessura e aderência da pintura, NR-17 emitida por membro da ABERGO e análise de polipropileno por ASTM E1252; nesse rol não consta “catálogo original da indústria”. Para os móveis em MDP do Lote 04, o TR exige, conforme o item, garantia do fabricante, regularidade IBAMA, FSC, NR-17 “ergonomista e engenheiro” e ABNT NBR 13961 ou 13966, igualmente sem repetir a exigência de catálogo original da indústria.

Já para determinadas cadeiras, a exemplo dos itens 12 e 21 do Lote 02, a expressão “catálogo original da indústria” aparece expressamente, juntamente com uma série específica de ensaios. A consequência é simples: cada alegação deve ser confrontada com o requisito do item concreto. Não se pode obter a desclassificação integral de dois lotes mediante a atribuição genérica de requisitos que o próprio TR não adotou de modo uniforme.

## **VI. DA GARANTIA DE 5 ANOS: EXISTÊNCIA DO COMPROMISSO E NECESSIDADE DE DISTINGUIR CONTEÚDO DA FORMA DE COMPROVAÇÃO**

A proposta da EXPERT contém, à fl. 26, declaração expressa de garantia por 5 (cinco) anos e manutenção preventiva e corretiva, abrangendo as marcas ERGONOMICA, PLAXMETAL e MARZO.





É correto, contudo, registrar que o documento foi subscrito pela própria EXPERT, enquanto o Termo de Referência, nos itens em que prevê essa exigência, determina declaração emitida exclusivamente pelo fabricante. Também é correto que a declaração não menciona a marca MAG.

Esse ponto deve ser qualificado corretamente. A proposta econômica e técnica já assumiu o prazo de 5 anos e vinculou a licitante ao seu cumprimento. Não se pretende alterar marca, modelo, preço, prazo de garantia ou qualquer elemento material da proposta. A controvérsia recai sobre a origem documental da confirmação dessa garantia.

Caso a Administração entenda que a prova específica do fabricante é imprescindível, a solução juridicamente adequada, antes da desclassificação, é verificar em diligência se os fabricantes já conferiam aos produtos ofertados, na data da sessão pública, a garantia exigida. Se essa condição for preexistente, a declaração do fabricante apenas a documentará; se não era preexistente, evidentemente a diligência não poderá criar garantia nova com efeitos retroativos.

Essa solução preserva simultaneamente a vinculação ao edital, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa, sem converter uma questão de comprovação em alteração posterior do objeto.

## **VII. DO CATÁLOGO: O RECURSO ATRIBUI A TODOS OS ITENS UMA EXIGÊNCIA QUE O TR FORMULOU DE MODO ESPECÍFICO**

A Recorrente acerta ao observar que os documentos intitulados “CATÁLOGO”, confeccionados em papel timbrado da EXPERT, não se confundem automaticamente com catálogo original de fábrica. O erro está em extrair dessa constatação uma consequência indistinta para todos os itens dos Lotes 02 e 04.

Nos itens em que o Termo de Referência não exige catálogo original da indústria, a ausência de tal documento não pode ser criada por interpretação extensiva do recurso. Nos itens em que a exigência existe expressamente, como os itens 12 e 21, a Administração deve verificar se a documentação apresentada permite individualizar de forma inequívoca o produto, a marca e o modelo e, se entender necessária a confirmação pelo material original do fabricante, poderá diligenciar para apresentação do catálogo que já existia à época da sessão, sem admitir substituição de produto ou alteração de especificações.

A distinção é decisiva: diligenciar para confirmar qual produto já foi ofertado é juridicamente diverso de permitir que a licitante escolha um produto novo depois da disputa. A EXPERT requer apenas a primeira hipótese.

## **VIII. DOS ENSAIOS DE CORROSÃO: ERRO FÁTICO DO RECURSO E LIMITES OBJETIVOS DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**

O recurso afirma que não existiria, em toda a proposta da EXPERT, relatório referenciado especificamente à ABNT NBR 17088:2023. A afirmação é objetivamente incorreta. Nas fls. 96 a 98 da proposta consta o Relatório de Ensaio nº 24047565 COSP, emitido pelo Laboratório Tork, laboratório acreditado segundo a ABNT NBR ISO/IEC 17025, cuja informação complementar registra expressamente: exposição à névoa salina neutra conforme ABNT NBR 17088, edição 2023, NSS.

O mesmo relatório registra exposição contínua por 1.000 horas, sem corrosão vermelha ou empolamento da pintura ao final do ensaio, embora tenha havido corrosão branca do revestimento em





regiões de borda entre 552 e 624 horas. Além disso, nas fls. 91 a 93 consta o Relatório nº 21050039 COSP, referente à ABNT NBR 8095, com aproximadamente 1.000 horas de exposição à atmosfera úmida saturada e sem produtos de corrosão do substrato ou empolamento da camada de tinta ao final do ensaio.

É igualmente necessário reconhecer o limite desses documentos: para as longarinas, o Termo de Referência exige, respectivamente, mínimo de 1.900 horas na NBR 17088 e 1.700 horas na NBR 8095. Os relatórios juntados não demonstram, por si sós, o atendimento aos períodos mínimos fixados pelo TR.

Todavia, daí não decorre a afirmação técnica feita no recurso de que o produto “não atinge” o desempenho mínimo. Um ensaio encerrado em 1.000 horas comprova o comportamento da amostra até 1.000 horas; não constitui, sozinho, prova de falha antes de 1.900 ou 1.700 horas. Há diferença entre ausência de prova suficiente do período exigido e prova positiva de reprovação do produto. Essa distinção deve ser preservada no julgamento.

Se existirem relatórios completos, emitidos ou referentes a ensaios realizados antes da sessão pública, capazes de comprovar os períodos exigidos, sua apresentação é matéria própria de diligência nos limites do art. 64. Caso tais condições não existissem em 29/07/2026, a EXPERT reconhece que a diligência não pode criar um ensaio retroativo. O que se requer é a verificação técnica adequada, e não a presunção automática de reprovação.

## **IX. DA NR-17: A RECORRENTE IGNORA LAUDOS COM REGISTRO ABERGO E CONFUNDE REQUISITOS DISTINTOS**

### **IX.1. Cadeiras Verona e Milão: existência de laudos NR-17 assinados por profissional com registro ABERGO**

A afirmação recursal de que “nenhum dos laudos de NR-17 apresentados pela EXPERT” atenderia às exigências profissionais não resiste à conferência da proposta. O Relato Técnico Ergonômico nº 005/25, relativo à Cadeira Giratória Operacional Verona, conclui pela conformidade à NR-17 e é subscrito pelo Eng. Rodrigo Moreira Gonçalves, pós-graduado em Ergonomia, CREA-MG 90718D e ABERGO – Registro Profissional AA2318 (fls. 60-68).

O mesmo ocorre com o Relato Técnico Ergonômico nº 006/25, referente à Cadeira de Diálogo Milão, igualmente concluindo pela conformidade à NR-17 e assinado pelo mesmo profissional com registro ABERGO AA2318 (fls. 113-120). Assim, a premissa geral utilizada pela Recorrente é materialmente equivocada e deve ser desconsiderada.

### **IX.2. Longarinas MAG: competência profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho e requisito adicional de ABERGO**

Quanto ao profissional Thiago Sales Gonçalves, a própria certidão juntada à proposta demonstra registro regular no CREA-CE e especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com atribuições vinculadas ao art. 4º da Resolução CONFEA nº 359/1991. A Resolução CONFEA nº 437/1999 inclui, entre as atividades do especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, a elaboração de laudo de avaliação ergonômica previsto na NR-17.

Portanto, não é correta a tentativa de reduzir sua habilitação ao título originário de Engenheiro Agrônomo ou de concluir que lhe faltaria, em termos gerais, competência profissional para análise





ergonômica. O ponto específico do Termo de Referência para as longarinas, entretanto, é adicional: exige NR-17 emitida por membro da ABERGO. Esse requisito não se confunde com a habilitação legal perante o CREA.

Se a Administração entender que a comprovação da condição de membro da ABERGO é indispensável para o documento aplicável às longarinas, deve verificar, por diligência, se havia à época da sessão laudo válido do produto subscrito por profissional que atendesse ao requisito. A certidão de registro do CREA que lista responsabilidades técnicas permanentes do profissional em determinadas empresas, por si só, também não é prova conclusiva da inexistência de ART específica de serviço; eventual dúvida sobre ART deve ser esclarecida diretamente junto ao profissional e ao sistema CONFEA/CREA.

### **IX.3. Lote 04: o TR utiliza critério próprio – “ergonomista e engenheiro” – e não a expressão “membro da ABERGO”**

Para os móveis em MDP do Lote 04, o Termo de Referência adota redação diversa: exige NR-17 “ergonomista e engenheiro”, além das normas específicas de mobiliário. O recurso, ao concentrar a crítica na condição de membro da ABERGO, não pode transpor automaticamente o requisito das longarinas para o Lote 04.

A documentação do Lote 04 deve ser examinada segundo o rol próprio de cada item. Se houver necessidade de confirmar assinaturas, formação ou abrangência dos documentos ergonômicos já existentes, a providência adequada é diligência técnica, não a desclassificação genérica baseada em requisito distinto daquele previsto para o lote.

### **X. DOS RELATÓRIOS NBR 14544:2023, NBR 8096:1983, NBR 10545:2014 E ISO 105006/2010**

A Recorrente aponta a ausência de quatro relatórios específicos. A análise da proposta não permite afirmar que esses quatro documentos autônomos tenham sido efetivamente juntados. O que precisa ser corrigido é a extensão que o recurso atribui a essa constatação.

Essas normas aparecem no Termo de Referência vinculadas a determinados produtos, notadamente cadeiras como os itens 12 e 21, e não como requisito uniforme de todos os itens dos Lotes 02 e 04. Logo, eventual deficiência deve ser identificada pelo item concreto e pela norma correspondente, sem ampliação para itens cujo rol documental é diverso.

Também aqui incide o art. 64 da Lei nº 14.133/2021: se os ensaios já existiam e os produtos ofertados já os atendiam na data da abertura, a apresentação do respectivo relatório para comprovar condição preexistente pode ser objeto de diligência. O Acórdão 1.712/2025-TCU-Plenário é particularmente pertinente, pois, em licitação de mobiliário, examinou precisamente a possibilidade de diligência envolvendo relatório de ensaio ausente, desde que destinado a comprovar situação já existente.

### **XI. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO GENÉRICA DOS LOTES SEM INDICAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL POR ITEM**

O julgamento é por lote, mas a conformidade técnica é formada pelo conjunto de itens que compõem. Assim, uma decisão adversa ao lote deve identificar, de modo motivado, qual item





descumpriu qual exigência, por que a falha é material e por que é insanável. Não basta reunir, em bloco, exigências que pertencem a itens diferentes e concluir pela desclassificação integral.

A própria estrutura do Termo de Referência demonstra que há produtos com listas documentais muito distintas. Em consequência, o recurso deve ser rejeitado sempre que sua conclusão decorrer de generalização ou de premissa fática incorreta. Nos pontos em que remanesça dúvida documental, a Administração deve observar o procedimento de diligência previsto no próprio Edital e na Lei nº 14.133/2021.

## **XII. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, DA DILIGÊNCIA PRÉVIA A QUALQUER DESCLASSIFICAÇÃO**

O recurso não demonstra, de forma suficiente, que a proposta da EXPERT contenha vício insanável capaz de justificar, sem qualquer providência instrutória, a exclusão imediata dos Lotes 02 e 04. Ao contrário, há alegações objetivamente contraditas pelos próprios autos — como a inexistência de NBR 17088:2023 e a ausência absoluta de profissional ABERGO — e há outros pontos que dependem de delimitação por item e de verificação de condição preexistente.

A adoção de diligência, se necessária, não configura favorecimento. Trata-se de instrumento de instrução do processo previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e expressamente incorporado pelos itens 8.13.1 e 8.14 do Edital. O tratamento isonômico não consiste em desclassificar por formalidade quando a lei determina a busca da verdade material dentro de limites objetivos; consiste em aplicar a mesma possibilidade de saneamento a qualquer licitante que esteja em situação equivalente.

Por isso, a EXPERT requer que eventual diligência seja rigorosamente limitada à comprovação de fatos já existentes em 29/07/2026, vedada qualquer alteração de marca, modelo, especificação, preço ou condição material da proposta.

## **XIII. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e cabíveis;
- b) no mérito, o NÃO PROVIMENTO do recurso da PROHOSPITAL, mantendo-se a decisão que aceitou/classificou a proposta e reconheceu a habilitação da EXPERT nos Lotes 02 e 04;
- c) o reconhecimento expresso de que o recurso contém premissas fáticas incorretas, especialmente ao afirmar a inexistência de relatório ABNT NBR 17088:2023 e ao afirmar, de forma absoluta, que nenhum laudo NR-17 foi subscrito por profissional com registro ABERGO;
- d) o reconhecimento de que as exigências documentais do Termo de Referência são item-específicas, não sendo possível aplicar a todos os itens dos Lotes 02 e 04 requisitos que constam apenas de determinados produtos;
- e) subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessária qualquer confirmação adicional, que o julgamento seja convertido em DILIGÊNCIA, nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 8.13.1 e 8.14 do Edital, para verificar exclusivamente condições preexistentes à abertura da sessão;
- f) que eventual diligência possa abranger, conforme o item concreto: (a) declaração do fabricante confirmatória da garantia já existente; (b) catálogo original de fábrica quando expressamente





**EXPERT SERVIÇOS, COMÉRCIO DE MÓVEIS E LICITAÇÕES LTDA.**  
CNPJ 40.914.338/0001-73 | BR-116, nº 6135, Aerolândia, Fortaleza/CE | Pregão Eletrônico nº 1407.01/2026-SRP

- exigido; (c) relatórios de ensaio preexistentes e sua correspondência ao produto ofertado; (d) comprovação de habilitação/registro profissional, ABERGO, formação de ergonomista/engenheiro e ART, quando pertinente;
- g) que os ensaios de corrosão e a documentação ergonômica sejam submetidos, se necessário, à análise do setor técnico competente, com decisão motivada e individualizada por item;
- h) que fique expressamente vedada, na diligência, qualquer substituição de marca, modelo, produto, especificação, preço ou criação posterior de condição técnica inexistente na data de 29/07/2026;
- i) por fim, se não houver reconsideração integral do recurso pela autoridade que proferiu a decisão, que os autos sejam encaminhados à autoridade superior, na forma da Lei nº 14.133/2021, com preservação do contraditório e da ampla defesa.

*Nestes termos,  
Pede deferimento.*

Fortaleza/CE, 07 de agosto de 2026.

**JOSE CARLOS DE SOUSA  
SANTOS:01167822340**

Assinado de forma digital por  
JOSE CARLOS DE SOUSA  
SANTOS:01167822340  
Dados: 2026.08.07 19:54:13 -03'00'

**EXPERT SERVIÇOS, COMÉRCIO DE MÓVEIS E LICITAÇÕES LTDA.**  
CNPJ nº 40.914.338/0001-73  
**JOSÉ CARLOS DE SOUSA SANTOS**  
Representante Legal





## ANEXO I – MAPA DE LOCALIZAÇÃO DOS PRINCIPAIS DOCUMENTOS JÁ CONSTANTES DA PROPOSTA

Quadro de apoio à conferência do Pregoeiro e do setor técnico. As referências abaixo correspondem às páginas do arquivo “Proposta Expert.pdf” juntado no certame.

| Documento / evidência                            | Localização           | Observação objetiva                                                                                                                      |
|--------------------------------------------------|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Declaração de garantia da EXPERT                 | fl. 26                | Garantia de 5 anos para ERGONOMICA, PLAXMETAL e MARZO; documento subscrito pela EXPERT.                                                  |
| Certidão CREA – Thiago Sales Gonçalves           | fls. 31-32            | Registro profissional e especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; atribuição conforme Res. CONFEA nº 359/91.                |
| NR-17 – Cadeira Verona – Relato nº 005/25        | fls. 60-68            | Conclusão de conformidade NR-17; Eng. Rodrigo Moreira Gonçalves; CREA-MG 90718D; ABERGO AA2318.                                          |
| Análise/relato técnico associado à MAG           | a partir da fl. 69    | Documento subscrito por Thiago Sales Gonçalves; deve ser examinado separadamente do laudo ABERGO das cadeiras Ergonômica.                |
| Relatório Tork nº 21050039 COSP – NBR 8095       | fls. 91-93            | Exposição à atmosfera úmida saturada por aproximadamente 1.000 horas.                                                                    |
| Relatório Tork nº 24047565 COSP – NBR 17088:2023 | fls. 96-98            | Exposição à névoa salina neutra conforme ABNT NBR 17088:2023 NSS por 1.000 horas.                                                        |
| NR-17 – Cadeira Milão – Relato nº 006/25         | fls. 113-120          | Conclusão de conformidade NR-17; Eng. Rodrigo Moreira Gonçalves; CREA-MG 90718D; ABERGO AA2318.                                          |
| Catálogos/descrições de produtos e marcas        | a partir das fls. 122 | Material de identificação técnica apresentado pela EXPERT; a necessidade de catálogo original deve ser confrontada item a item com o TR. |

## ANEXO II – REFERÊNCIAS JURÍDICAS UTILIZADAS

- Lei nº 14.133/2021 – arts. 5º, 12, 59, 64 e 165.
- Edital do Pregão Eletrônico nº 1407.01/2026-SRP – especialmente itens 7.7.1, 7.7.2, 7.7.5, 8.13.1, 8.14 e 12.7.
- TCU, Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário.
- TCU, Acórdão nº 602/2025 – Plenário.
- TCU, Acórdão nº 1.712/2025 – Plenário (aquisição de mobiliário; diligência e relatório de ensaio).
- TCU, Acórdão nº 556/2026 – Plenário.
- TCU, Acórdão nº 656/2026 – Plenário.
- CONFEA, Resolução nº 437/1999 – atividades dos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho, inclusive avaliação ergonômica prevista na NR-17.